

Declaratória – Autos 2.117/2009.

Autores: Leopércio Custodio Pereira e Outra.

Réus: Ibiodonto e C&A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Leopércio Custodio Pereira e Taís Cristina Nascimento Pereira, já qualificados nos autos, propuseram **ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais** em face de **Ibiodonto e C&A**, também já qualificadas. Alegaram, em síntese, que o primeiro autor dirigiu-se a uma loja de segunda ré e lá contratou plano odontológico oferecido pela primeira ré. Na ocasião, foi informado que, no prazo de 20 (vinte) dias, receberia em sua casa, cópia do contrato, bem como cartão de identificação do plano. No entanto, decorrido o prazo determinado, a promessa não se concretizou. Além disso, passou a receber cobranças em valor superior ao contratado, o que desencadeou várias tentativas de resolver o problema administrativamente, via telefone, que restaram infrutíferas. Na sequência, foram enviadas para a residência do primeiro autor 3 (três) carteiras de identificação, sendo uma em seu nome e duas em nome de terceiras pessoas. Assim, a segunda autora, filha do primeiro autor, e a pedido deste, acompanhada de sua mãe, dirigiu-se pessoalmente ao estabelecimento da segunda ré, visando solucionar o equívoco. Chegando lá, foi informada, defronte a várias pessoas, por preposto da segunda ré, da inexistência de qualquer engano, mas, sim, da contratação de plano de saúde para um titular (no caso, o primeiro autor), cônjuge e filho, sugerindo que o primeiro autor mantinha relacionamento extraconjugal e filho fora do casamento, embora fosse casado com a mãe

da segunda autora, há 37 (trinta e sete) anos. Este episódio gerou a internação da segunda autora para tratamento médico, além de desestruturar a harmonia familiar. Posteriormente, quando o autor buscou obter, mais uma vez, cópia do contrato firmado para comprovar que havia contratado apenas um plano particular, foi informado que realmente houve um erro na cobrança e emissão das carteiras de identificação e que os valores cobrados indevidamente seriam estornados. Diante disso, requereram antecipação de tutela para que as rés sejam compelidas a apresentarem cópia do contrato firmado entre as partes, como a suspenderem as cobranças impugnadas, com posterior condenação das rés a repetir em dobro os valores cobrados indevidamente, além de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Indeferidos os pedidos de antecipação de tutela (fls. 45), os autores opuseram embargos de declaração (fls. 49/53), acolhidos às fls. 53vº para o fim de determinar as rés que exibam o contrato firmado com o primeiro autor, sob as penas do art. 359, do CPC.

Citadas (fls. 59), as rés não apresentaram contestação (fls. 68 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso II, do CPC.

2. Pois bem, a revelia das rés – fls. 68 vº – induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, conforme artigo 319, do CPC. Não bastasse isso, os documentos juntados pelos autores corroboram *ipsis verbis* a resenha fática contida na inicial. Afora

isso, tem-se que foi deferida antecipação de tutela para o fim das rés, ao responderem a demanda, exibirem o contrato firmado com o autor, sob as penas do art. 359, do CPC. A revelia, no entanto, não impede o exame judicial quanto às matérias de mérito.

Nesse contexto, verifica-se que as partes pleiteiam a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, indicando como valor a ser devolvido a quantia de R\$ 159,20 (cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

Embora o art. 42, do CDC, abone referido pleito, algumas considerações há de serem feitas. Primeiro, somente o primeiro autor, tem legitimidade para receber referido valor, já que foi ele quem pagou o valor cobrado indevidamente, conforme fls. 31/34. Segundo, verifica-se das mesmas faturas, que, em 25/12/2008 o autor pagou indevidamente a quantia de R\$ 39,80 (R\$ 19,90 + R\$ 19,90), em 25/01/2008, mais R\$ 39,80 (R\$ 19,90 + R\$ 19,90), cuja devolução, em dobro, representaria, de fato, R\$ 159,20 (cento e vinte e nove reais e vinte centavos). Contudo, a fatura com vencimento em 25/03/2009 (fls. 36), juntada pelos próprios autores, revela que o montante de R\$ 79,60 (4 x R\$ 19,90) já foi estornado. Vale dizer, restam apenas R\$ 79,60 (setenta e nove reais e sessenta centavos), e não R\$ 159,20, conforme pleiteado.

De outra parte, é certo que esses episódios, seguramente, geram constrangimento, insatisfação e fragilidade em relação aos ofendidos. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

4. Cumpre destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a

responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova do prejuízo¹.

5. Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

5.1 Por essa perspectiva, considerando a intensidade da culpa das rés; considerando o teor das informações proferidas em local público (existência de relacionamento extraconjugal); o constrangimento e humilhação dos autores; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para os autores, e, de outro, reprimir os ofensores, inclusive, impondo-se-lhe, com isso, conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se as rés ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

6. Por fim, registra-se que o pedido de declaração de inexistência do débito perdeu o objeto ante o estorno espontâneo dos valores cobrados indevidamente.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial, a fim de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de:

¹ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

a)- **R\$ 79,60** (setenta e nove reais e sessenta centavos) em favor do primeiro autor;

b)- **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em razão dos **danos morais** (item “5.1” da fundamentação), em favor de ambos os autores.

A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos materiais e morais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ)². A correção monetária, no caso de danos materiais, deverá incidir desde a data do desembolso das quantias indicadas no item “2.2”, da fundamentação, enquanto em relação aos danos morais, deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ).

Em consequência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ³, bem como ante a sucumbência mínima dos autores, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

² **Súmula 54, do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

³ **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.